

PL 157/14

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. N.º <u>247/14</u>
Em <u>28</u> / <u>11</u> / <u>14</u> <u>jo</u>

Imaginem este fato: Um pai com uma filha passeando num Shopping Center ou num Supermercado e essa criança necessite utilizar um banheiro público.

Quase sempre, essa menina pequena terá que acompanhada do seu pai, utilizar o banheiro masculino ou, então, o pai, terá que solicitar a ajuda de alguma senhora, que esteja entrando num banheiro feminino, para acompanhar a criança. O mesmo desconforto ocorre com as mães e avós com seus filhos e netos do sexo masculino, em relação ao sanitário feminino.

Esse é o relato do desconforto de alguns pais em levar os filhos a banheiros que não respeitem a intimidade da criança.

Sendo assim,

Considerando ser uma medida simples por parte dos estabelecimentos aqui citados, que irá garantir ao responsável pela criança um pouco mais de conforto e respaldo;

Considerando ser esta matéria de suma importância no que tange à intimidade da criança, zelando, também por sua segurança, quanto à ação de pessoas mal intencionadas, e

Considerando ser este um equipamento de suma importância no que tange às necessidades das famílias vicentinas,

Submeto para apreciação do Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N.º 157/14

DOCUMENTO N.º 2258/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos **Shoppings Centers e Supermercados**, no âmbito do Município, instalarem o **"banheiro família"**.

Art. 1.º - Ficam os Shoppings Centers e Supermercados, no âmbito do Município, obrigados a instalar o "banheiro família".

§ 1.º - "Banheiro família" consiste em um (1) banheiro com uma cabine e lavabo para serem utilizados por crianças, de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por um de seus responsáveis.

§ 2.º - A utilização do "banheiro família" fica restrita à criança, sendo autorizada a permanência apenas de um responsável.

Art. 2.º - O "banheiro família" deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3.º - Nenhuma construção ou reforma de Shoppings Centers ou Supermercados, no âmbito do Município de São Vicente, será licenciada, se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º - Os Shoppings Centers e Supermercados terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I – Primeira infração – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II – Segunda infração – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias.
- III – Terceira infração – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 27 de novembro de 2014.

a) FERNANDO BISPO

sec 1334/FB/CK/jal